



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N.: 0187/2020-GPYFM

PROCESSO: 01354/2019/TCE-RO

UNIDADE: Fundação de Hemoterapia e Hematologia de Rondônia - Fhemeron

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO – Acórdão AC2-TC 00544/2018 – referente ao processo nº 00750/TCE-RO – Tomada de Contas Especial

INTERESSADO(s): GILBERTO ALVES

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor **Gilberto Alves**, por meio de Advogado constituído¹, em face do Acórdão AC2-TC 00544/2018, proferido nos autos nº 00750/TCE-RO, relativo a Tomada de Contas Especial oriunda de fiscalização de contrato², ao qual foi imputado débito no valor de R\$179.450,70, e multas no valor de R\$47.337,10, *in verbis*:

¹ Dr. Antônio de Castro Alves Júnior – OAB/RO nº 2811 – ID 763022.

² Contrato nº 139/PGE-2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 139/2007. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS APLICADOS EM HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE EM RELAÇÃO ÀS FALHAS FORMAIS LIGADAS À FASE DE LICITAÇÃO E A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. MÉRITO. GRAVES FALHAS CONFIGURADAS. IRREGULAR PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PRAZO CONTRATUAL E AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO. JULGAMENTO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS COM A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE MULTAS.

1. A legitimidade passiva conforma-se com a simples prova de participação do interessado no ato inquinado de irregularidade, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de sua responsabilização.

2. O transcurso de cinco anos, entre a data dos fatos e a fiscalização empreendida por esta Corte, acarreta a prescrição da pretensão punitiva, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas (Acórdão nº 380/17, Proc. nº 1449/16, ratificado pelo Acórdão nº 0075/18, Proc. nº 3862/17).

3. Respondem pela atuação negligente os responsáveis que, não se cercando dos cuidados e diligências esperados, prorrogam indevidamente o contrato e deixam de cumprir as formalidades prescritas em lei.

4. A homologação da certificação de recebimento de serviços se não cumprir o modelo desenhado nas exigências contratuais e na legislação de regência, considerando o caso concreto, pode gerar responsabilização do agente envolvido, com imputação de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial oriunda dos Autos n. 2930/2014-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – Reconhecer a perda da pretensão punitiva deste Tribunal em relação às falhas formais indicadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1 e 2.4.2 do relatório técnico inicial (fls. 2./2.077) em virtude da incidência da prescrição, à luz da Lei nº 9.873/99, com consequente exclusão dessas imputações em relação a Ademir Emanuel Moreira, Marcos Antônio Sobrinho, Ângela Maria Zocal e Maria Aparecida Botelho;

[...]

IV – Julgar irregulares as contas especiais de Orlando José de Souza Ramires (Secretário da Sesau no período de 17/6/11 a 7/12/12 e Presidente da Fhemeron no período de 13/12/12 a 14/10/13); Milton Luiz Moreira (Secretário da Sesau no período de 31/8/04 a 3/1/11); Gilvan Ramos de Almeida (Secretário da Sesau no período de 14/2/12 a 21/11/12); Ted Wilson de Almeida Ferreira (Presidente da Fhemeron no período de 1/1/11 a 13/12/12); Lucinêa Correa Alves (Vice Presidente da Fhemeron no período de 5/7/11 a 15/10/13), Raimunda Félix de Oliveira (Coordenadora Administrativa); Francisca Carneiro de Souza Lima (Membro da Comissão de Recebimento); Ary Rodrigues de Matos (Membro da Comissão de Recebimento); Nelson de Almeida (Membro da Comissão de Recebimento); Amarildo Pereira Lins (Membro da Comissão de Recebimento); Zoraide Barreto de Freitas (Membro da Comissão de Recebimento); Espedito Lima de Souza (Membro da Comissão de Recebimento); Gilberto Alves (Coordenador Administrativo Financeiro da Fhemeron) e Meridional Comércio e Serviços Ltda., com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da LC nº 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas: (Grifei)

[...]

I) De responsabilidade de Gilberto Alves, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa (item 3.4.1 letras “a”, “b” e “c” do relatório inicial), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 179.450,70 (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta centavos); (Grifei)

V – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins, Espedito Lima de Souza e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 60.075,84 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 751/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 125.171,52, em decorrência do dano consignado no item 3.1.1 letra “b” do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.565); (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VI – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Nelson de Almeida Galvão, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 59.299,02 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 753/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 122.101,62, em decorrência do dano consignado no item 3.1.1 letra “b” do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.566); (Grifei)

VII – Condenar, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996, Orlando José de Souza Ramires, solidariamente com Gilberto Alves, Nelson de Almeida Galvão, Francisca Carneiro de Souza Lima, Amarildo Pereira Lins e Meridional Comércio e Serviços Ltda. à obrigação de restituir ao erário o valor histórico de R\$ 60.075,84 (referente ao pagamento da Nota fiscal nº 754/13), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2013 até junho de 2018, corresponde ao valor atual de R\$ 122.024,51, em decorrência do dano consignado no item 3.1.1 letra “d” do relatório inicial, conforme demonstrativo anexo (fl. 2.567); (Grifei)

[...]

XXI – Aplicar a Gilberto Alves, com fulcro no art. 54 da LC Estadual n. 154/1996, multa individual no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos débitos imputados (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 47.337,10, em razão das irregularidades danosas apontadas; (Grifei)

[...]

O Relator, em sede de juízo sumário, considerando a Teoria da Asserção em relação ao conhecimento da demanda *in status assertionis*, admitiu o recurso, determinando seu encaminhamento ao *Parquet* para manifestação regimental³.

Assim vieram os autos.

É o relatório.

³ DM-0163/2019-CGPCN, ID 786552).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso de revisão encontra-se previsto na Lei Complementar n. 154/1996, em seus art. 31, III, e 34. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também regulamenta a matéria nos art. 89, III, e 96.

Trata-se de recurso desprovido de efeito suspensivo, cabível diante de decisão definitiva, em processos de tomada ou prestação de contas, a ser interposto no prazo de cinco anos, contados da publicação do Acórdão ou da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (art. 97, §2º, do RITCE-RO).

Além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos, elencados nos incisos do art. 34 da Lei Complementar n. 154/1996, *in verbis*:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas; (Grifei)

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (Grifei)

De pronto, observa-se que a parte é legítima e o recurso é tempestivo, pois foi interposto no dia **06/5/2019**, dentro, portanto, do prazo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cinco anos contados da data da publicação do Acórdão AC2-TC 00544/2018, ocorrida em **22/8/2018**⁴.

Por outro lado, nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente deve alegar apenas os motivos legalmente previstos. São exemplos de recurso de fundamentação vinculada os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário.

Ademais, pela teoria da asserção, a análise dos requisitos específicos do recurso de revisão deve se ater às afirmações do recorrente, ficando o exame da correlação entre tais arguições e a realidade reservada ao mérito recursal.

Da leitura da peça recursal, infere-se que a parte insurgente fundamentou seu pedido na ocorrência de erro de cálculo no valor do débito (inciso I) e, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (inciso III), afirmando desacerto do *Decisum*.

Nesses termos, considerando as alegações suscitadas pelo recorrente, somadas à tempestividade devidamente certificada e ao atendimento dos demais requisitos exigidos para a espécie, com base na teoria da asserção, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** da insurgência, reservando-se o exame quanto à procedência da alegada existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e erro de cálculo para a análise do mérito.

MÉRITO

O recorrente alega que houve **erro nos cálculos do valor do débito**, haja vista que a Unidade Técnica considerou para o cálculo dos danos ao erário, **o valor original das notas fiscais**⁵ (R\$100.000,00), quando deveria

⁴ Acórdão AC2-TC 00544/2018 foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1695, no dia **21/8/2018**, considerando-se como data de publicação o dia **22/8/2018**. ID **659832** do processo 00750/15.

⁵ Notas Fiscais 751, 753 e 754.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ter considerado o valor efetivamente repassado à empresa Meridional Comércio de Serviços Ltda. (**R\$84.000,00**), por nota fiscal.

Compulsando os autos, verifica-se que no cálculo dos danos, a Unidade Técnica desta Corte **considerou o valor total** das notas fiscais, o que **não se constitui em erro de cálculo ou vício na metodologia adotada**, haja vista que a diferença entre o valor repassado à empresa e o valor total das notas fiscais, referem-se a retenções legais de ISS e INSS.

Essas retenções ocorrem por força de lei, e os valores retidos pelo Ente Público **são repassados aos órgãos arrecadadores a crédito da empresa prestadora dos serviços, à qual permanecem vinculados.**

In casu, a Administração assumiu função de mero repassador de recursos aos órgãos arrecadadores, ela não deixou de pagar o fornecedor, empresa Meridional Comércio e Serviços Ltda., ela o fez mediante crédito na conta corrente da contratada e, mediante a geração de crédito fiscal em seu favor, logo, foram despendidos recursos públicos causando o prejuízo levantado pelo corpo instrutivo desta Corte.

Noutra tese, como pressuposto de admissibilidade o insurgente afirma que **o Acórdão APL-TC 00376/16**, proferido nos autos do Processo nº 02477/07/TCE-RO, publicado em 22/5/2017⁶, **constitui-se documento novo**, com eficácia sobre a prova produzida, o qual, se observado, resultaria na anulação do Acórdão atacado.

Entrementes, documento novo não se trata de documento recente, mas de documento existente antes da decisão combatida, ignorado pela parte, ou que a parte não pode fazer uso dele no curso do processo originário, não se enquadrando aqui, os documentos que, por desídia ou negligência deixaram de ser apresentados. Além disso, o documento novo deve ser capaz, de per si, ter eficácia sobre a prova produzida.

⁶ Certidão de trânsito em julgado, processo 2477/07 – ID 451764.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pois bem, o eminente processualista Fredie Didier Júnior⁷, ao tratar da hipótese de cabimento da ação rescisória prevista no art. 485, VII, do antigo CPC⁸, leciona nos seguintes termos acerca do que se deve compreender como “**documento novo**”:

No conceito de documento novo incluem-se todas as modalidades de documento, cabendo, em qualquer dessas hipóteses, a ação rescisória. Inadmissível, porém, a rescisória fundada em documento particular, quando a lei exige, para a prova fato alegado no processo anterior, instrumento público (CPC, art. 366). Os documentos eletrônicos também devem ser considerados na admissibilidade da ação rescisória fundada no inciso VII do art. 485 do CPC.

Independentemente do tipo de documento ou da classificação que ele possa ter, o que importa verificar é que, em se tratando de documento *novo*, será possível intentar a ação rescisória. Na verdade, documento novo é aquele estranho à causa, ou seja, aquele “*ainda não pertencente à causa*”.

Em outras palavras, o documento novo não é aquele constituído posteriormente. O documento novo é aquele que não foi apresentado no curso do processo originário, destinado a provar fato já ocorrido. Enfim, o **documento novo é aquele que já existia no momento da prolação do julgado rescindendo**, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário. Vale dizer que o documento não existente no momento em que proferido o decisum rescindendo não possibilita a desconstituição do julgado. (...)

A ação rescisória, fundada em documento novo, somente deve ser admitida, se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou não pôde fazer uso dele durante o trâmite do processo originário. Vale dizer que o documento somente terá aptidão para permitir a rescisória se houver comprovação de existência se “contingências que obstaculizaram sua utilização na demanda anterior”.

A ação rescisória, nesse caso, não serve para obter-se o reexame da prova. A rescisão da decisão está condicionada ao desconhecimento ou à falta de acesso de documento indispensável para a solução da causa.

⁷ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11. Ed. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 451/455.

⁸ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Enfim, a parte, para valer-se de ação rescisória fundada em documento novo, deve demonstrar que não conhecia tal documento durante o processo originário ou, se o conhecia, a ele não teve acesso. (...)

Transitada em julgado sentença condenatória de reparação civil, a superveniente sentença penal absolutória não se enquadra no conceito de documento novo. É que, como se viu, o documento novo a que se refere o art. 485, VII, do CPC caracteriza-se por ser documento antigo, existente ao tempo da demanda originária, mas somente conhecido ou acessível à parte após o momento próprio para ali produzi-lo. Enfim, o documento novo não é aquele constituído após o trânsito em julgado. O adjetivo *novo* diz respeito ao conhecimento e ao acesso da parte ao documento. A situação é a mesma na hipótese inversa: julgado improcedente o pedido na ação civil, sobrevém, após seu trânsito em julgado, sentença penal condenatória. Esta, de igual modo, não se encaixa no conceito de documento novo, descabendo a ação rescisória fundada no art. 485, VII, do CPC.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁹ ao discorrer sobre o cabimento do Recurso de Revisão no âmbito das Corte de Contas salienta, *ipsis litteris*:

Pode-se vislumbrar nesse recurso uma similitude razoável com a ação rescisória, tanto pelo longo período estabelecido quanto pelas causas estritas estabelecidas. Os fatos novos que ensejam a revisão da decisão, devem ser pertinentes ao fundamento principal adotado e suficiente para provocar uma mudança do mérito da decisão, sob pena de não ser provido o recurso.

Ainda que guardem certa complexidade, é indiscutível a extraordinária força probante dos fatos novos, como erro nas contas, o que aqui deve ter a acepção de demonstrativos contábeis, ou em documento. O fato novo não implica, necessariamente, na descoberta de documento inexistente ao tempo do julgamento, mas sim, a descoberta de que o existente nos autos era falso, ou na obtenção de outro que, à época, era inacessível ou desconhecido.

In casu, o recorrente apresentou como “documento novo” o Acórdão APL-TC 00376/16, proferido nos autos do Processo nº 02477/07/TCE-

⁹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 3. Ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 639.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

RO¹⁰, que constitui registro do julgamento de fatos que não guardam conexão aos fatos objeto do *decisum* vergastado.

O interessado deveria ter juntado quando da apresentação da defesa todos os documentos em sede de defesa ou apresentado teses e jurisprudência em sede no manejo de um recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. Não podendo suscitar novas razões de defesa e colacionar jurisprudência não suscitadas em momento oportuno, impossibilidade de tratar a matéria em sede de recurso de revisão, preclusão caracterizada.

Ademais, a ideia de “documento novo” está estreitamente ligada ao conceito de “prova”, sendo difícil, inclusive identificar-se uma função para os documentos coligidos ao processo de contas que não seja a de demonstrar um fato, uma qualidade ou uma situação jurídica.

Ao apreciar o MS 25.270 o Ministro Carlos Ayres Britto observou que, segundo entendimento do STF, se considera novo o documento aquele que “ou era ignorado pela parte, ou dele a parte não pôde fazer uso”. Como os documentos apresentados eram acórdãos do TCU, que são documentos públicos, eles não podem ser considerados novos”.

Nesta senda, acórdãos anteriores proferidos pela Corte de Contas, não se qualificam como documentos novos, inviabilizando, pois, o manejo do recurso de revisão.

Nesse passo, com vistas às lições acima transcritas, necessário consignar que o *decisum* ventilado não se subsume ao conceito de documentos novos a que alude artigo 34, III, da LCE n. 154/1996 c/c artigo 96, III, do RITCE/RO.

O recorrente alude que **o processo de controle externo rege-se pelo princípio do formalismo moderado** e pela busca da verdade

¹⁰ Exarado em 10/11/2016 e publicado em 22/5/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

substantiva, e que o Acórdão vergastado pode ser declarado nulo por não levar em conta **precedentes vinculantes** desta Corte.

Entrementes nem toda decisão forma um precedente. Para Marinoni¹¹, precedente diz respeito à decisão que possibilita orientar novos julgamentos sobre casos semelhantes ao inovar na interpretação de norma em determinado sentido, desde que tenha enfrentado todos os aspectos relacionados à questão de direito tratada no caso em apreço. Ela “deve ‘resultar em efeitos jurídicos normativos para os casos futuros’¹², ou que tiver qualidades externas que escapem ao seu conteúdo e sirvam de norte à resolução de novas demandas, além daquelas que pacifiquem interpretação de texto legal”.

Ademais o Acórdão apresentado não encerra jurisprudência dominante, muito menos precedente vinculante como quer fazer crer o recorrente, cuja não observância enseje na nulidade do *decisum*.

Assim, pelo exame do arrazoado apresentado, nota-se que as razões recursais têm por objetivo único a rediscussão do feito, fora das hipóteses prescritas no regramento aplicado ao caso, o que somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos autos principais, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade de recursos.

Nessa senda destaca-se decisão proferida nesta Corte de Contas em caso análogo, *in verbis*:

Recurso de Revisão. Artigo 34, III, da LC nº 154/96. Admissibilidade. Análise *in statu assertionis*. Conhecimento. **Documento novo com eficácia sobre a prova produzida. Hipótese não configurada.** Reexame de provas. **Rediscussão**

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4º ed. São Paulo: RT, 2016. p. 214, citado em CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart e SCHARAMM. A interação do Tribunal de Contas da União com o sistema de precedentes do CPC/2015. Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 24, n. 2, set-dez 2018.

¹² ZANETI Jr., Hermes. O valor vinculante dos precedentes. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 328-329, citado por Cademartori, Luiz Henrique Urquhart e SCHARAMM. A interação do Tribunal de Contas da União com o sistema de precedentes do CPC/2015. Revista Novos Estudos Jurídicos, Vol. 24, n. 2, set-dez 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

do mérito. Inviabilidade. Não provimento do recurso.
Arquivamento

[...]

17. Como se verifica, o documento trazido não tem o condão de modificar o julgado, porquanto não configura a hipótese descrita no inciso III, do art. 34, da Lei nº 154/96. Nos termos da escorreita manifestação ministerial, ele se refere ao comprovante do cumprimento da determinação do item IV do Acórdão n. 39/2015-2ª Câmara (decisão hostilizada). Por meio dessa ordem, a Corte de Contas assinou o prazo de sessenta dias para a realização do ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo e que ensejou a reprimenda combatida.

18. Essa tentativa de provocar a pura e simples rediscussão da deliberação do Tribunal, fundada tão somente na sua discordância e descontentamento com as conclusões obtidas por esta Corte Contas, não constitui motivo para a revisão do julgado.

19. De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas, é unicamente o recurso de reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos.

20. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável ao recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do parquet de contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante disso, o presente recurso não merece provimento (Processo n. 2478/15. Relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data: 01/09/16).

Outrossim, há entendimento nesse Tribunal de Contas de que o recurso de revisão, interposto com base no inciso III, do art. 34, sequer será conhecido caso a documentação juntada não se amolde ao conceito de documentos novos, conforme infere-se na ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 34, DA LC Nº 154/96 E 96 DO RITCE. **NÃO CONHECIMENTO.** 1. O conhecimento do Recurso de Revisão está condicionado ao preenchimento de uma das exigências previstas no artigo 34,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1354/2019
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

incisos I, II ou III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 96, incisos I, II, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. 2. A parte legítima para manejar o recurso é aquela que sofreu os efeitos da decisão. 3. Fundado o Recurso de Revisão no inciso III, **a análise quanto ao conceito de “documento novo” deve ser realizada em sede de juízo prelibatório, cuja ausência enseja o não conhecimento do Recurso.** 4. Recurso de Revisão não conhecido. (Autos n. 4044/2016. Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves. Data: 20/04/2017).

Com efeito, verifica-se que a documentação apresentada pelo recorrente não se enquadra ao conceito de documento novo, sendo insuficiente para produzir efeitos nas provas produzidas nos autos principais, pelo que a tese aqui levantada não deve ser provida, mantendo-se, assim, inalterados os termos do Acórdão vergastado.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo incólume os termos do Acórdão AC2-TC 00544/2018.

É o Parecer.

Porto Velho, 18 de maio de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-7